# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0012/2026 – SALIC/SEAD/MA

**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEIS PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0012/2026 – SALIC/SEAD/MA, DE INTERESSE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO – UEMASUL**

QUALI & QUANTI SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.382.829/0001-16, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 0012/2026 – SALIC/SEAD/MA, Processo Administrativo UEMASUL/01552/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MACIEL CONSULTORES S/S**, pelos fundamentos a seguir expostos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 9.6 do Edital estabelece que, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Assim, sendo a presente manifestação apresentada no prazo estabelecido, requer-se seu regular conhecimento.

### II - SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

O recurso administrativo impugna o julgamento técnico e a classificação final, buscando, de um lado, elevar as notas da própria Recorrente nos subcritérios 2.1 e 3.2 e, de outro, reduzir ou reavaliar as notas atribuídas à Quali & Quanti nos subcritérios 2.1, 2.2, 2.3 e 3.2. Também suscita verificação de registros profissionais, esclarecimento sobre referências territoriais constantes da análise econômica e eventual recálculo da Nota Final.

A Ata/Relatório de Julgamento da Proposta Técnica registrou Nota Técnica de 90,50 pontos para a Quali & Quanti e 88,00 pontos para a Maciel. Na ponderação técnica e preço divulgada nos autos, as Notas Finais foram de 90,25 e 89,37 pontos, respectivamente. A proximidade entre as notas finais recomenda exame rigoroso, mas não autoriza a substituição da matriz editalícia por uma nova valoração formulada pela Recorrente após o resultado.

A questão central, portanto, não é saber se seria possível construir uma avaliação alternativa. O ponto juridicamente relevante é verificar se a pontuação atribuída à Recorrida encontra suporte nos critérios previamente definidos e na motivação técnica produzida pela Comissão. Como se demonstrará, o recurso não evidencia erro material, uso de critério estranho ao edital ou ausência objetiva de requisito apta a impor a redução pretendida.

## III – DO REGIME JURÍDICO DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO E DOS LIMITES DA REVISÃO RECURSAL

Nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento por técnica e preço decorre da ponderação das notas de técnica e preço segundo fatores objetivos previamente previstos no edital, sendo legítima a avaliação da capacitação, da experiência, da metodologia e da qualificação da equipe técnica por banca designada para essa finalidade.

O controle recursal deve assegurar vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e motivação. Isso não significa, contudo, que qualquer discordância subjetiva da licitante recorrente imponha nova pontuação. A revisão é cabível quando demonstrado erro de fato, aplicação de critério não previsto, contradição relevante, ausência de motivação suficiente ou valoração incompatível com a própria matriz. Não se identifica, no caso, demonstração objetiva dessa natureza em relação às notas da Quali & Quanti.

A própria Ata/Relatório da Comissão declarou que a avaliação foi individualizada, limitada aos critérios da matriz e sem comparação direta entre as propostas. A matriz adotou faixas de desempenho, reservando a pontuação integral às situações consideradas excelentes e permitindo graduação para atendimento adequado ou incompleto. A Comissão, portanto, exerceu juízo técnico previamente balizado pelo edital, e não uma escolha livre ou desvinculada.

## IV – DO SUBCRITÉRIO 3.2: A RECORRENTE CONFUNDE AMPLITUDE DO ACERVO COM COMPLEXIDADE E ADERÊNCIA

Este é o ponto mais relevante do recurso contra a Recorrida. A Maciel pretende reduzir de 10 para 7 pontos a nota da Quali & Quanti no subcritério 3.2 – Complexidade e Aderência, afirmando que os atestados não reproduziriam todas as dimensões do objeto. O argumento, porém, desconsidera a própria estrutura do Critério 3 adotada pela Comissão.

No subcritério 3.1 – Serviços similares previamente executados, a Quali & Quanti recebeu 10,50 de 15 pontos. A Comissão expressamente registrou que os documentos comprovam experiências relevantes em

pesquisa de demanda, estudos de mercado, educação, análise regional e viabilidade, mas que o conjunto não cobre com igual amplitude todas as dimensões integradas do objeto. Ou seja: a limitação de amplitude já foi identificada e já produziu perda de 4,50 pontos no subcritério específico destinado à extensão e ao conjunto dos serviços similares.

No subcritério 3.2, por sua vez, a pergunta avaliativa é distinta: qual o grau de complexidade e aderência das experiências efetivamente comprovadas? Para esse quesito, a Comissão concluiu que as experiências apresentadas possuem elevada aderência às dimensões de demanda, território, educação e viabilidade, com relação direta com o conteúdo técnico pretendido, atribuindo 10 pontos.

A tese recursal pretende utilizar novamente a ausência de cobertura integral das cinco dimensões do objeto para reduzir também o subcritério 3.2. Na prática, isso importaria valorar duas vezes a mesma limitação: primeiro no subcritério 3.1, em que houve desconto de 4,50 pontos, e novamente no subcritério 3.2, embora este tenha objeto avaliativo próprio. A matriz deve ser aplicada por subcritério, preservando-se a autonomia de cada fator de pontuação.

O próprio recurso reconhece que o atestado da FEST comprova experiência pertinente em pesquisa de demanda educacional, com planejamento amostral, questionários, entrevistas, levantamento de dados secundários e entrega de relatório e banco de dados. Também reconhece a existência de experiências em pesquisa de mercado, levantamento de demanda e estudos mercadológicos. Tais elementos não precisam, isoladamente, reproduzir todas as etapas do futuro Estudo de Viabilidade para serem considerados de elevada aderência às dimensões técnicas que efetivamente comprovam.

Em licitações de natureza intelectual, “similaridade” não equivale a identidade absoluta. O que importa é a correspondência funcional, metodológica e de complexidade entre as experiências documentadas e as atividades avaliadas. A nota máxima do subcritério 3.2 não significa que cada atestado individualmente cubra diagnóstico, demanda, expansão, infraestrutura, PPC e modelagem econômico-financeira; significa que o conjunto das experiências consideradas pela Comissão alcançou o grau máximo de complexidade e aderência segundo a matriz.

Por isso, inexiste fundamento técnico ou jurídico para transportar à Quali & Quanti a nota de 7 pontos atribuída à Maciel. A isonomia não exige notas iguais a acervos distintos; exige aplicação da mesma matriz a cada proposta, de forma individualizada. A própria Ata consignou expressamente que as diferenças decorreram do grau de atendimento demonstrado em cada subcritério e não de comparação direta entre licitantes.

## V – DOS SUBCRITÉRIOS 2.1 E 2.2: QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE E EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR

A Recorrente requer reavaliação das notas máximas atribuídas à Quali & Quanti nos subcritérios 2.1 e 2.2, sob o argumento de que a Comissão deveria individualizar, por profissional, cada experiência, documento e atividade considerada. A exigência de motivação é correta, mas o recurso não demonstra que a qualificação reconhecida pela Comissão seja inexistente ou incompatível com o objeto.

No subcritério 2.1, a Comissão registrou que o coordenador apresentado possui formação e experiência compatíveis com a condução de estudos de demanda, desenvolvimento regional, análise socioeconômica e planejamento. No subcritério 2.2, registrou que a equipe reúne profissionais de Economia, Administração, Estatística e Pedagogia, além de pesquisadores de campo, contemplando as principais dimensões técnicas do objeto. Trata-se de motivação diretamente relacionada aos elementos previstos na matriz.

Em relação ao Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes, a documentação institucional emitida pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP reforça fatos profissionais e acadêmicos preexistentes: atuação, desde setembro de 2010, em pesquisa e análise socioeconômica, planejamento institucional, PDI, desenvolvimento da educação superior e atividades relacionadas à elaboração, revisão e discussão de Projetos Pedagógicos de Cursos. As declarações descrevem atividades de análise territorial, demanda social, dinâmica econômica, planejamento acadêmico, métodos quantitativos e qualitativos e elaboração de produtos técnicos.

Esses documentos complementares devem ser compreendidos como elementos de esclarecimento e corroboração de fatos preexistentes, e não como criação posterior de experiência ou tentativa de ampliar retroativamente a pontuação. A manutenção da nota deve permanecer fundada na proposta técnica e nos documentos tempestivamente apresentados, podendo a Administração, se entender necessário, utilizar diligência apenas para esclarecer fatos já existentes à época do certame, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A tese recursal também não pode converter a necessidade de individualização em exigência documental nova. O recurso admite que o edital aceita declarações, certidões e atestados e que não se deve criar requisito não previsto. Assim, a eventual necessidade de explicitar a correspondência entre documentos e funções pode ser suprida por motivação complementar da Comissão, sem que disso decorra automaticamente redução de nota.

## VI – DO SUBCRITÉRIO 2.3: COMPATIBILIDADE ENTRE EQUIPE, FUNÇÕES E CARGA DE TRABALHO

A Maciel postula a redução da nota de 5 para 3,50 pontos no subcritério 2.3, afirmando que a existência nominal da equipe e declarações de disponibilidade não seriam suficientes para demonstrar compatibilidade entre profissionais, funções, cronograma e carga de trabalho. Ocorre que a fundamentação da Comissão foi mais ampla do que a premissa recursal sugere.

A Ata/Relatório registrou que “a composição da equipe e as declarações de disponibilidade demonstram compatibilidade com a execução, incluindo profissional de estatística e equipe de coleta de dados”. Além disso, o próprio conjunto documental do processo identifica que a proposta estrutura atividades de diagnóstico, análise de demanda, pesquisa quantitativa e qualitativa, tratamento estatístico, trabalho de campo, elaboração de PPCs e consolidação final.

A Recorrente não aponta profissional ausente, etapa sem responsável, incompatibilidade temporal concreta, sobreposição inviável ou quantitativo objetivo descumprido. Ao contrário, reconhece que o edital não exigiu dedicação exclusiva, planilha de horas ou modelo documental específico. Nessas condições, a

redução para 3,50 pontos seria baseada em presunção de insuficiência, e não em demonstração objetiva de descumprimento do parâmetro editalício.

A nota deve, portanto, ser mantida. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária maior explicitação, a medida adequada é complementar a motivação do julgamento com a correlação entre funções, etapas e recursos humanos já constantes da proposta, e não promover desconto automático sem indicação de lacuna material.

## VII – DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS PROFISSIONAIS: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO E CABIMENTO DE DILIGÊNCIA

O recurso aponta divergência na indicação do registro profissional do Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes. A própria Recorrente, contudo, reconhece expressamente que a ausência de certidão ou carteira profissional anexada não demonstra, por si só, a inexistência da inscrição, sustentando que eventual divergência deve ser objetivamente verificada.

A questão, entretanto, encontra-se devidamente esclarecida pela **Declaração de Registro emitida pelo Conselho Regional de Economia da 9ª Região – CORECON-PA/AP**, documento oficial que certifica que o Prof. Dr. **Joselito Santos Abrantes é regularmente registrado naquele Conselho sob o nº 2769, desde 13 de junho de 1996**. Trata-se, portanto, de condição profissional constituída há aproximadamente três décadas e manifestamente anterior à realização do presente certame.

O documento ora apresentado não cria requisito novo, não constitui inscrição posterior e tampouco modifica a situação jurídica do profissional. Limita-se a comprovar, por meio de declaração expedida pela própria entidade profissional competente, **fato preexistente à apresentação da proposta e à abertura do procedimento licitatório**. Dessa forma, eventual inconsistência na indicação do número do registro, erro de transcrição ou ausência do documento comprobatório nos autos possui natureza meramente formal, não se confundindo com inexistência material do requisito exigido pelo instrumento convocatório.

O art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência destinada à complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos. No mesmo sentido, os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidam o entendimento de que a vedação à apresentação de novo documento não alcança aquele destinado exclusivamente a comprovar condição de habilitação preexistente.

No caso concreto, contudo, a necessidade de diligência para confirmação da existência do registro mostra-se, em princípio, superada pela própria declaração oficial do CORECON-PA/AP, que identifica expressamente o profissional, o número de sua inscrição e a respectiva data de registro. Eventual diligência administrativa, se considerada necessária, possuirá caráter meramente confirmatório da autenticidade ou validade da informação já oficialmente certificada.

Por consequência, não subsiste fundamento para inabilitação da QUALI & QUANTI ou desconsideração da qualificação do referido profissional com base nesse ponto, uma vez demonstrado objetivamente que o requisito material de inscrição profissional já se encontrava plenamente atendido muito

antes do momento juridicamente relevante do certame. A documentação complementar apenas comprova situação jurídica preexistente, sem inovação, modificação da proposta ou constituição posterior de requisito.

## VIII – DA QUESTÃO TERRITORIAL: NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CONTEXTO EXECUTIVO E CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

A Recorrente aponta aparente tensão entre dois documentos: a Ata/Relatório de Avaliação Técnica afirma que não foram utilizados critérios relativos ao local de execução dos serviços como requisitos autônomos, enquanto a análise de vantajosidade econômica menciona conhecimento e inserção de profissionais na Região Tocantina do Maranhão como aspecto relevante para a execução.

A distinção é necessária. O documento que formaliza a pontuação técnica é a Ata/Relatório de Julgamento, e nela a Comissão expressamente registra que a análise foi individualizada e que não adotou local de execução, sede ou inserção territorial como critério autônomo de pontuação. A análise econômica posterior não pode criar, ampliar ou modificar critérios técnicos já julgados.

Assim, eventuais referências à familiaridade da equipe com o território devem ser compreendidas apenas como observação contextual sobre a execução e a relação custo–resultado, sem peso classificatório próprio. Se a Administração entender existir ambiguidade redacional, é suficiente consignar em decisão recursal que tais referências não foram utilizadas para adicionar pontos à Quali & Quanti nem para retirar pontos da Maciel. Essa solução preserva a coerência documental sem alterar a pontuação técnica regularmente atribuída.

## IX – DOS PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DAS NOTAS DA MACIEL

A Recorrente também pretende majorar sua nota no subcritério 2.1 de 10,50 para 15 pontos e no subcritério 3.2 de 7 para 10 pontos. Esses pedidos repercutem diretamente na classificação e, por isso, merecem resposta.

No subcritério 2.1, a Comissão reconheceu capacidade técnica e gerencial do coordenador da Maciel, mas registrou que a experiência diretamente comprovada em projetos de expansão universitária era menos específica que sua experiência geral em estudos de viabilidade e planejamento. No subcritério 3.2, reconheceu elevada complexidade do acervo, mas aderência parcial quanto à expansão universitária, graduação e elaboração de PPCs. A motivação, portanto, não exigiu objeto idêntico: graduou o nível de aderência funcional às dimensões específicas do objeto.

A pontuação de 10,50 em 15 e de 7 em 10 corresponde, inclusive, à faixa de atendimento adequado prevista na matriz, que admite pontuação de até 70% quando houver pequenas lacunas ou menor aderência sem comprometimento global. O recurso discorda da intensidade do desconto, mas não demonstra erro factual concreto capaz de afastar a conclusão técnica de menor especificidade e aderência parcial.

Não há, portanto, fundamento para converter automaticamente avaliações consideradas adequadas em atendimento excelente. A majoração para pontuação máxima exigiria demonstração de que as lacunas

registradas pela Comissão inexistem ou decorreram de fato objetivamente equivocado, o que não se extrai das razões recursais.

## X – DA NOTA DE PREÇO E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

A análise de preços registrou R$ 685.250,00 para a Quali & Quanti e R$ 663.938,37 para a Maciel. Pela memória de cálculo constante dos autos, a Nota Final alcançou 90,25 pontos para a Quali & Quanti e 89,37 para a Maciel, mediante ponderação de 70% para técnica e 30% para preço.

O preço inferior da Recorrente já produziu o efeito correspondente na Nota de Preço. Não há base legal para potencializar essa vantagem por meio de revisão artificial da nota técnica. O art. 36 da Lei nº 14.133/2021 exige justamente a ponderação dos dois fatores, segundo a fórmula previamente definida.

Assim, inexistindo razão para alteração das notas técnicas da Recorrida ou majoração das notas da Recorrente, deve ser preservada a classificação final resultante da aplicação objetiva da fórmula editalícia, sem prejuízo da conferência aritmética pelo sistema oficial do certame.

## XI – DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DO FORMALISMO MODERADO

A Quali & Quanti junta, para fins de esclarecimento, declarações institucionais do CEAP que descrevem atividades profissionais e acadêmicas preexistentes do Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes. Como tais declarações foram emitidas posteriormente à apresentação da proposta, sua utilização deve respeitar limite jurídico preciso: não podem criar experiência nova, substituir requisito inexistente na data própria ou funcionar como fundamento autônomo para pontuação que não encontrasse suporte nos documentos originais.

Sua função é corroborar e individualizar fatos pretéritos já existentes, especialmente atuação acadêmica e institucional desde 2010 em pesquisa, análise socioeconômica, planejamento institucional, PDI e PPCs. Se a Comissão entender que a documentação original já é suficiente, as declarações servem apenas como esclarecimento. Se considerar necessário aprofundar a prova, a providência adequada é diligência fundamentada para confirmação de condição preexistente, observando-se isonomia e transparência.

Esse enquadramento evita tanto o excesso de formalismo quanto a indevida alteração da proposta após o prazo, preservando o equilíbrio entre segurança jurídica, verdade material e igualdade entre os licitantes.

## XII – CONCLUSÃO

O recurso apresenta questionamentos legítimos quanto à necessidade de motivação e verificação documental, mas não demonstra erro objetivo capaz de impor a redução das notas da Quali & Quanti. No ponto central do subcritério 3.2, a tese recursal confunde amplitude do acervo, já penalizada no subcritério 3.1, com complexidade e aderência das experiências efetivamente comprovadas. Nos subcritérios 2.1, 2.2 e 2.3, a Comissão registrou fundamentos diretamente ligados à matriz, e a Recorrente não identifica lacuna material específica que justifique os descontos pretendidos.

Quanto ao registro profissional, a própria Recorrente admite que a divergência demanda verificação e não comprova inexistência de inscrição. Quanto às referências territoriais, estas não constituíram critério autônomo de pontuação, conforme expressamente registrado na Ata de Avaliação Técnica.

Por fim, os pedidos de majoração das notas da Maciel traduzem discordância com a graduação técnica adotada, mas não afastam as lacunas de especificidade e aderência identificadas pela Comissão. A manutenção do julgamento, com eventual motivação complementar nos pontos estritamente necessários, é compatível com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a preservação da isonomia.

## XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a QUALI & QUANTI SERVIÇOS LTDA. requer:

**a)** o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, com sua regular juntada aos autos da Concorrência Eletrônica nº 0012/2026 – SALIC/SEAD/MA, Processo Administrativo UEMASUL/01552/2026;

**b)** o não provimento dos pedidos de majoração das notas da MACIEL CONSULTORES S/S nos subcritérios 2.1 e 3.2, mantendo-se a avaliação técnica individualizada constante da Ata/Relatório da Comissão;

**c)** o não provimento do pedido de redução da nota da QUALI & QUANTI no subcritério 3.2, mantendo-se os 10 pontos atribuídos à complexidade e aderência, sem duplicar no referido subcritério a limitação de amplitude já considerada no subcritério 3.1;

**d)** o não provimento dos pedidos de redução ou reavaliação das notas da QUALI & QUANTI nos subcritérios 2.1, 2.2 e 2.3, por ausência de demonstração objetiva de erro material, desconformidade editalícia ou insuficiência concreta que imponha os descontos pretendidos;

**e)** quanto ao registro profissional do Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes, seja reconhecido o atendimento ao requisito editalício, diante da Declaração de Registro emitida pelo Conselho Regional de Economia da 9ª Região – CORECON-PA/AP, que comprova sua inscrição profissional sob o nº 2769 desde 13/06/1996, afastando-se qualquer alegação de irregularidade ou inabilitação por esse fundamento; subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária confirmação adicional, que eventual diligência se limite à verificação da autenticidade ou validade da informação já oficialmente certificada, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

**f)** que as declarações institucionais complementares do CEAP sejam recebidas, quando admitidas, exclusivamente como documentos de esclarecimento e corroboração de fatos pretéritos, sem alteração da substância da proposta ou criação posterior de requisito ou experiência;

**g)** quanto às referências territoriais contidas na análise econômica, que se esclareça expressamente que não constituíram critério autônomo de pontuação técnica, preservando-se o julgamento formalizado na Ata/Relatório de Avaliação Técnica;

**h)** a manutenção da Nota Técnica de 90,50 pontos da QUALI & QUANTI SERVIÇOS LTDA. e, consequentemente, da classificação decorrente da aplicação da fórmula editalícia de técnica e preço, ressalvada apenas a conferência aritmética oficial pelo sistema do certame;

**i)** subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária complementação da motivação em qualquer subcritério, que o faça de forma individualizada e restrita aos critérios já previstos na matriz, sem criação de requisito novo e sem redução automática de pontuação na ausência de falha material comprovada.

Termos em que,

pede deferimento.

Imperatriz/MA, 1º de outubro de 2026.

QUALI E QUANTI SERVICOS LTDA:63382829000116

Assinado de forma digital por QUALI E QUANTI SERVICOS LTDA:63382829000116
Dados: 2026.10.01 16:12:07 -03'00'

**QUALI E QUANTI SERVICOS LTDA**
**CNPJ nº 63.382.829/0001-16**
**Bruna Victoria Sousa Ribeiro da Silva**
**Rep. Legal da Empresa**
**CPF nº 095.273.343-90**

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9ª REGIÃO PA/AP
Rua Cônego Jerônimo Pimentel, 918 - Bairro Umarizal - Belém - PA
CEP 66055-000 - www.coreconpara.org/corecon-pa-ap

# DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o (a) Economista **JOSELITO SANTOS ABRANTES**, é registrado (a) neste **CORECON-PA/AP** sob n.º **2769**, desde 13/06/1996.

CORECON-PA 3784

---

Documento assinado eletronicamente por **Samara Faro Pinto Magno**, **Fiscal**, em 30/09/2026, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0302829** e o código CRC **E19D30F7**.

---

**DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins, que o **Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes** participa das atividades acadêmicas e institucionais do **Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP**, tendo desenvolvido atividades relacionadas ao planejamento acadêmico, análise curricular e desenvolvimento dos cursos de graduação da Instituição.

No exercício de suas funções acadêmicas e institucionais, o professor participou, desde setembro de 2010, de atividades relacionadas à **elaboração, revisão, atualização, análise e/ou discussão de Projetos Pedagógicos de Cursos – PPCs**, especialmente no que se refere à articulação entre a formação acadêmica, as características socioeconômicas do território e as demandas do mercado de trabalho.

As atividades compreenderam, conforme registros institucionais:

I – análise do contexto socioeconômico e territorial de inserção dos cursos;

II – discussão sobre perfil profissional e necessidades de formação;

III – análise da pertinência da oferta de componentes curriculares diante das transformações econômicas e sociais;

IV – contribuição para a articulação entre formação acadêmica, mercado de trabalho e desenvolvimento regional;

V – análise de aspectos relacionados à sustentabilidade, responsabilidade social, economia, empreendedorismo e desenvolvimento territorial;

VI – participação em reuniões, discussões e atividades dos órgãos e instâncias acadêmicas responsáveis pelo planejamento e acompanhamento dos cursos;

VII – contribuição técnica para a formulação ou atualização de conteúdos e estratégias acadêmicas vinculadas às necessidades regionais.

As atividades mencionadas foram desenvolvidas em relação aos seguintes cursos, **conforme participação efetivamente registrada nos documentos institucionais do CEAP**:

- Direito;
- Administração;
- Ciências Contábeis;
- Engenharia Civil;
- Arquitetura e Urbanismo;
- Enfermagem.

Ressalta-se que a participação do referido professor nessas atividades decorre de sua formação e experiência profissional nas áreas de **Economia, desenvolvimento regional, planejamento, sustentabilidade, desenvolvimento territorial, políticas públicas e análise socioeconômica**, constituindo contribuição de natureza interdisciplinar ao planejamento da educação superior.

A presente declaração descreve atividades efetivamente desenvolvidas no âmbito institucional e é emitida para fins de comprovação de experiência profissional e acadêmica.

Macapá, 30 de setembro de 2026.

MARIA ANGELA PAES LEME NOGUEIRA:13798120625

Assinado de forma digital por MARIA ANGELA PAES LEME NOGUEIRA:13798120625
Dados: 2026.09.30 22:03:17 -03'00'

Vice-diretora

Procuradora Institucional

Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP)

**DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL, PDI E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Declaramos, para os devidos fins, que o **Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes**, Economista, Doutor em Desenvolvimento Socioambiental, Mestre em Desenvolvimento Sustentável, Especialista em Teoria Econômica e Sustentabilidade, Especialista em Agenciamento da Inovação e Difusão Tecnológica e Especialista em Gestão de Projetos de Arranjos Produtivos Locais, integra o quadro de profissionais do **Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP**, exercendo atividades acadêmicas e de gestão relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento institucional e acompanhamento de atividades da educação superior.

No âmbito de suas atividades no CEAP, o referido professor participou, desde setemrbo de 2010, de atividades relacionadas ao **planejamento institucional e à elaboração/revisão do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI**, contribuindo tecnicamente, especialmente, com análises relacionadas às dimensões **econômica, social, territorial, institucional e de inserção regional da educação superior**.

Sua participação envolveu, conforme registros institucionais:

I – análise de informações socioeconômicas e territoriais relevantes para o planejamento institucional;

II – discussão das condições e perspectivas de expansão da educação superior no contexto regional;

III – análise da relação entre oferta educacional, demanda social e dinâmica econômica do Estado do Amapá;

IV – contribuição para a identificação de oportunidades e necessidades de formação profissional relacionadas às transformações da economia regional;

V – participação em discussões e atividades técnicas relacionadas à definição de objetivos, estratégias, ações e perspectivas de desenvolvimento institucional;

VI – contribuição para a análise da articulação entre os cursos ofertados pela Instituição e as necessidades de desenvolvimento socioeconômico regional.

Registra-se que tais atividades possuem natureza **técnica, analítica e aplicada**, envolvendo levantamento e interpretação de informações, análise de cenários, identificação de demandas e formulação de subsídios para o planejamento institucional.

Declara-se, ainda, que a atuação do Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes no âmbito institucional está relacionada à sua formação e experiência profissional nas áreas de **Economia, desenvolvimento regional, planejamento, sustentabilidade, políticas públicas, empreendedorismo, desenvolvimento territorial e análise socioeconômica**, áreas nas quais possui formação acadêmica e experiência profissional comprovadas.

A presente declaração é emitida para fins de comprovação de experiência profissional e acadêmica, podendo ser apresentada em processos administrativos, licitatórios, acadêmicos e demais procedimentos para os quais se faça necessária.

Macapá, 30 de setembro de 2026.

MARIA ANGELA PAES LEME NOGUEIRA:13798120625

Assinado de forma digital por MARIA ANGELA PAES LEME NOGUEIRA:13798120625
Dados: 2026.09.30 21:56:00 -03'00'

Vice-diretora

Procuradora Institucional

Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP)

**DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PESQUISA E ANÁLISE SOCIOECONÔMICA**

Declaramos, para os devidos fins, que o **Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes**, Economista, Doutor em Desenvolvimento Socioambiental, desenvolve atividades de ensino, pesquisa, orientação e produção acadêmica no **Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP**, mantendo atuação acadêmica relacionada à pesquisa aplicada, análise socioeconômica, desenvolvimento regional e planejamento.

No exercício de suas atividades acadêmicas, desde setembro de 2010, o professor participa de processos que envolvem:

I – formulação e desenvolvimento de projetos de pesquisa;
II – definição de problemas e objetivos de pesquisa;
III – levantamento, organização e análise de informações;
IV – utilização articulada de procedimentos de natureza **quantitativa e qualitativa**;
V – análise e interpretação de dados socioeconômicos;
VI – elaboração de relatórios e produtos técnicos e acadêmicos;
VII – orientação de trabalhos científicos e trabalhos de conclusão de curso;
VIII – análise de fenômenos econômicos, sociais e territoriais;
IX – produção e disseminação de conhecimento aplicado ao desenvolvimento regional;
X – participação em atividades de iniciação científica e formação metodológica de estudantes.

Registra-se, ainda, que sua trajetória acadêmica e profissional está relacionada à análise do **desenvolvimento econômico e social do Estado do Amapá e da Amazônia**, incluindo estudos sobre desenvolvimento regional, desenvolvimento local, sustentabilidade, planejamento, empreendedorismo, arranjos produtivos locais e políticas de desenvolvimento.

No âmbito do CEAP, sua atuação acadêmica inclui disciplinas e atividades relacionadas à **Metodologia da Pesquisa Acadêmica com Iniciação Científica, Metodologia da Pesquisa em Direito, Fundamentos de Economia, Trabalho de Curso, Contabilidade Ambiental e Responsabilidade Social**, entre outras atividades acadêmicas compatíveis com sua formação e experiência.

A presente declaração atesta, portanto, desde setembro de 2010, experiência institucional em **pesquisa, análise de dados, diagnóstico socioeconômico, interpretação de informações, produção de conhecimento e elaboração de produtos acadêmicos e técnicos**, competências relacionadas às atividades de diagnóstico, estudo de demanda e elaboração de relatórios técnicos.

Macapá, 30 de setembro de 2026.

MARIA ANGELA PAES LEME NOGUEIRA:13798120625

Assinado de forma digital por MARIA ANGELA PAES LEME NOGUEIRA:13798120625
Dados: 2026.09.30 21:36:01 -03'00'

Vice-diretora
Procuradora Institucional
Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP)

CEAP
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ

# DECLARAÇÃO INSTITUCIONAL DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

O **Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP**, por intermédio de sua Direção-Geral, declara, para os devidos fins, que o **Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes**, Economista, Doutor em Desenvolvimento Socioambiental, possui atuação acadêmica e institucional nesta Instituição, desenvolvendo atividades de **ensino, pesquisa, orientação, planejamento acadêmico, desenvolvimento institucional e análise socioeconômica**.

No âmbito de sua atuação no CEAP, o professor tem participado, desde setembro de 2010, de atividades relacionadas ao planejamento e desenvolvimento da educação superior, incluindo, conforme registros institucionais, tais como o **Planejamento do Desenvolvimento Institucional do CEAP - PDI, Projeto Pedagógico dos Cursos - PPCs, Núcleos Docentes Estruturantes - NDEs, estudos e análises de inserção regional dos cursos, planejamento acadêmico, pesquisa aplicada e atividades de iniciação científica**, sempre observados os períodos e atribuições constantes dos respectivos registros institucionais.

Sua atuação possui caráter interdisciplinar, articulando conhecimentos de **Economia, desenvolvimento regional, planejamento, sustentabilidade, empreendedorismo, desenvolvimento territorial e análise socioeconômica**.

Destaca-se, particularmente, sua experiência na análise de **demandas econômicas e sociais, características territoriais, dinâmica produtiva, desenvolvimento regional e necessidades de formação profissional**, elementos que constituem importantes subsídios para processos de diagnóstico, estudos de demanda e planejamento da educação superior.

Declara-se, ainda, que o Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes exerce atividades que envolvem **levantamento e análise de informações, utilização de métodos quantitativos e qualitativos, interpretação de dados, elaboração de estudos, orientação de pesquisas e produção de relatórios e trabalhos técnicos e acadêmicos**.

CEAP
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ

A presente declaração é emitida com base nos registros institucionais do CEAP, para fins de comprovação de experiência profissional e acadêmica, inclusive perante órgãos públicos, instituições de ensino e processos administrativos e licitatórios.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração.

Macapá, 30 de setembro de 2026.

MARIA ANGELA PAES LEME NOGUEIRA:13798120625

Assinado de forma digital por MARIA ANGELA PAES LEME NOGUEIRA:13798120625
Dados: 2026.09.30 21:48:52 -03'00'

Vice-diretora

Procuradora Institucional